PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

ANEXO ÚNICO

Ofício PGM/GABINETE DO PREFEITO N.º 110/2020

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI MENSAGEM – 033/2020

PROJETO DE LEI N.º 01 /2020
Complementar Substitutivo

Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, inscritos ou não em dívida ativa, com parcelas com vencimento previsto a partir da publicação do Decreto Municipal 11.065/2020 que declarou o Estado de Calamidade em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 06 de maio de 2020.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 679/2020
Data: 08/05/2020 - Horário: 09:41
Legislativo

PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Ofício PGM/GABINETE DO PREFEITO N.º 110/2020

Pará de Minas (MG), 06 de maio de 2020.

Ao
SR. MARCÍLIO MAGELA DE SOUZA
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Ref.: Projetos de Lei (Mensagem 033-2020 - Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020 - Encaminha Emenda - Substitutivo ao Projeto Original nos termos do inciso III do Artigo 172 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município – Texto legal – Providências

Douto Presidente:

Com nossa saudação, vimos à ilustre presença de V.Ex.ª e considerando a necessidade de adequação do teor do Projeto de Lei – Mensagem 033/2020 acima em destaque, ofertamos emenda que promove a substituição integral do texto ofertado (substitutivo do Projeto), nos termos do inciso III do artigo 172 do Regimento Interno desta Casa, conforme texto constante do ANEXO ÚNICO deste expediente.

Rogamos a V.Ex.ª que determine a juntada da Emenda em tema do substitutivo do projeto em tela no feito próprio, prosseguindo-se aos temais atos de análise e aprovação, nos termos da legislação de regência.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevado respeito, colocando-nos à inteira disposição para informações e providências outras que se apresentarem necessárias, rogando a esta R. Casa que implemente, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, os procedimentos de aprovação do projeto em destaque, considerando o teor da Emenda ofertada (substituto integral), observando-se o rito e exigências procedimentais previstas na legislação de regência.

Atenciosamente.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem do Projeto Substitutivo (Projeto original mensagem n.º 033/2020)

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo (Substitutivo) que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, com parcelas com vencimento no exercício corrente e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é atenuar os danos causados pelo pandemia do Coronavírus em nosso Município, diante da inevitável dificuldade financeira de todos os setores da economia, o que certamente há de dificultar o adimplemento das obrigações tributárias nos prazos então consignados nos instrumentos legislativos próprios, garantindo-se a isenção de potenciais multas e juros em decorrência do atraso em seu recolhimento aos cofres do Município.

Referida isenção abrange todos os tributos relativos ao exercício de 2020, inclusive aqueles em parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, cujas parcelas encontrem termo no presente exercício, momento no qual, não incidirão multa e juros sobre eventuais atrasos no adimplemento dos tributos perante a Fazenda Pública Municipal.

Salientamos a desnecessidade de apreciação técnico contábil do impacto eventualmente causado às receitas Municipais, diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.357) ajuizada pelo presidente Jair Bolsonaro, por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que fossem afastadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativas a programas de combate ao coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.

A decisão – a ser submetida a referendo do plenário do STF – é válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Os dispositivos em questão (artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF) exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

O Ministro Alexandre de Moraes assim concluiu o seu despacho:

"(...) Diante do exposto, concedo a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, com base no art. 21, V, do RISTF, para conceder interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e parágrafo 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de

programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se. "

Portanto, considerando que o Município tem reconhecido o Estado de Calamidade Pública (Decreto Municipal 11.065/2020), chancelado pelo Poder Legislativo Estadual, a providência ora em tema encontra pleno amparo legal da forma como se encontra instruída, conforme teor da decisão supra aduzida.

Estas são as razões porque, em nome do interesse público, está sendo proposto o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requer seja o mesmo apreciado e aprovado, tal como se encontra redigido e, se possível, em **caráter de urgência.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 06 de maio de 2020.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Marcílio Magela de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta